SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130616 - SP (2025/0485371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA AMORIM GRITTEN - PR086370
		GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
		MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180
		RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VITOR TILIERI - SP242456
		DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL-ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DO DIFAL-ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ICMS. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão de origem reconheceu a ilegitimidade ativa ao fundamento de que o DIFAL-ICMS, em operações interestaduais cujo destinatário não é contribuinte de direito, é recolhido pelo vendedor; eventual repasse econômico do imposto configura preço e não estabelece relação jurídico-tributária direta com a adquirente. A Corte local registrou, ainda, a inexistência de cobrança direta pelo Fisco contra a compradora e expressamente mencionou a Súmula n. 432/STJ, destacando que sua aplicação não legitima a compradora a discutir o DIFAL devido pelo fornecedor. Contudo baseou-se para tanto, no contexto fático-probatório da demanda.

2. A revisão das premissas delineadas pela instância ordinária demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", deve ser aplicado vez que a conclusão adotada seguiu orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os tributos ditos indiretos (ICMS, por exemplo) sujeitam-se, no caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos

Documento eletrônico VDA59052078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c056cf7-4c0b-4f6e-9e26-c4c1eef04e78

pressupostos previstos no art. 166 do CTN, mediante prova de que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto" (AgInt no AREsp n. 2.440.341/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 17/5/2024).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c056cf7-4c0b-4f6e-9e26-c4c1eef04e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130616 - SP (2025/0485371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA AMORIM GRITTEN - PR086370
		GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
		MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180
		RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VITOR TILIERI - SP242456
		DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL-ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DO DIFAL-ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ICMS. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão de origem reconheceu a ilegitimidade ativa ao fundamento de que o DIFAL-ICMS, em operações interestaduais cujo destinatário não é contribuinte de direito, é recolhido pelo vendedor; eventual repasse econômico do imposto configura preço e não estabelece relação jurídico-tributária direta com a adquirente. A Corte local registrou, ainda, a inexistência de cobrança direta pelo Fisco contra a compradora e expressamente mencionou a Súmula n. 432/STJ, destacando que sua aplicação não legitima a compradora a discutir o DIFAL devido pelo fornecedor. Contudo baseou-se para tanto, no contexto fático-probatório da demanda.

2. A revisão das premissas delineadas pela instância ordinária demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", deve ser aplicado vez que a conclusão adotada seguiu orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os tributos ditos indiretos (ICMS, por exemplo) sujeitam-se, no caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

pressupostos previstos no art. 166 do CTN, mediante prova de que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto" (AgInt no AREsp n. 2.440.341/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 17/5/2024).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1016941-77.2022.8.26.0053, assim ementado (fls. 235-240):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL DE ICMS. PRETENSÃO DE QUESTIONAMENTO DO TRIBUTO PELA IMPETRANTE, EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO QUE NÃO PROSPERA.
>
> I. Caso em Exame. Apelação contra sentença de extinção por ilegitimidade ativa em mandado de segurança que visa suspender a exigência do DIFAL de ICMS em compras interestaduais de materiais de construção. A impetrante, empresa de construção civil, alega não ser contribuinte de ICMS, mas sim de ISSQN, conforme Lei Complementar 116/2003, e busca afastar a incidência da legislação paulista sobre o DIFAL de ICMS. II. Questão em Discussão.
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante, não sendo contribuinte de ICMS, possui legitimidade para questionar a exigência do DIFAL de ICMS em operações interestaduais. III. Razões de Decidir
>
> 3. A impetrante não se enquadra como contribuinte de ICMS, sendo sua atividade econômica relacionada à execução de obras e serviços de construção civil.
>
> 4. O DIFAL de ICMS é recolhido pela empresa vendedora (contribuinte de direito), não havendo relação tributária direta com a compradora, que não é contribuinte de ICMS. A repercussão econômica do imposto na relação comercial não confere legitimidade à impetrante para questionar a exigência tributária.
>
> 5. Analogia quanto à tese firmada no TEMA 342/STF.
>
> 6. Manutenção da sentença de extinção sem exame do mérito (art. 485, VI, do CPC).
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 249-255).

Nas razões do recurso especial, interposto pela LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA., com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 262-280):

a) art. 1° da Lei n. 12.016/2009 – legitimidade do contribuinte de fato para impetrar mandado de segurança preventivo visando afastar a exigência do DIFAL-ICMS, por suportar o ônus econômico da exação (fls. 269-274);

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

b) art. 1° da Lei Complementar n. 116/2003 – empresas de construção civil, contribuintes exclusivas do ISS, não se enquadram como contribuintes do ICMS; inexigibilidade do DIFAL-ICMS nas aquisições interestaduais de insumos, à luz da Súmula n. 432 do STJ e do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal (fls. 274-278).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: TJ/RJ, MS n. 00460492220088190000, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Angelo Barros, julgado em 08/11/2011; TJ/RN, Apelação Cível n. 0839537-43.2018.8.20.5001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cornélio Alves, julgado em 14/02/2022 (fls. 272-278).

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso especial para, aplicando o art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar o mérito e conceder a segurança, declarando o direito líquido e certo de não suportar a incidência do DIFAL-ICMS nas hipóteses descritas; subsidiariamente, o reconhecimento da legitimidade ativa com a devolução dos autos à instância de origem para julgamento de mérito (fls. 279-280).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 301-313.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 315-317), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 320-342).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 346-351.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 372-378, pelo conhecimento do agravo para não conhecer o recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL DE ICMS. PRETENSÃO DE QUESTIONAMENTO DO TRIBUTO PELA IMPETRANTE, EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

Cuida a espécie de recurso especial, no qual a ora recorrente sustenta a violação dos arts. 1° da Lei n. 12.016/2009 e o art. 1° da Lei Complementar n. 116/2003, sustentando ter legitimidade ativa para a impetração e, subsidiariamente, interesse em afastar a imposição da cobrança de ICMS-DIFAL, ao argumento de que não é contribuinte da exação impugnada.

Na minuta do apelo nobre interposto (fls. 262-280), a recorrente aduz que "a legitimidade da LAVITTA para a impetração de mandado de segurança preventivo é inquestionável, pois é quem suporta o ônus econômico da exação e sofre a ameaça a seu direito líquido e certo" (fl. 269).

Em complemento, defende ainda que "por força de lei, não é contribuinte do ICMS, mas exclusivamente do ISSQN, o que por si só afasta a sua sujeição ao DIFAL e legitima sua insurgência" (fl. 269).

Em análise detida dos autos, observa-se, pois, que a ora insurgente impugna o acórdão regional, no qual se reconheceu que a ilegitimidade ativa da recorrente deriva do fato de que a própria impetrante não é contribuinte do ICMS, mas exclusivamente do ISSQN, o que por si só afasta a sua sujeição ao DIFAL e ilegitima sua insurgência (fl. 238). Nesse sentido, o acórdão pontuou (fls. 238-239, sem grifos no original):

> O DIFAL (Diferencial de Alíquotas) do ICMS é um regramento específico do sistema tributário brasileiro relacionado ao ICMS incidente nas operações interestaduais, instituído para equilibrar a arrecadação de ICMS entre os estados de origem e de destino das mercadorias comercializadas, distribuindo a arrecadação do imposto em favor de ambos os estados.
>
> **Quando a comercialização interestadual de mercadorias tem como destinatária (compradora) uma entidade que não é contribuinte de direito do ICMS, como é o caso de empresas de construção civil, o recolhimento do DIFAL do ICMS é realizado pela empresa vendedora das mercadorias, responsável pelo pagamento do imposto tanto ao estado de origem quanto ao estado de destino dos bens.**
>
> **Nessa situação, a relação tributária não envolve a compradora (não contribuinte de ICMS), observando-se que o repasse pela vendedora à compradora dos valores despendidos com o pagamento do imposto tem natureza de preço. Tal repasse (repercussão econômica) ocorre na relação comercial estabelecida entre as partes, sem qualquer ingerência do ente tributante.**
>
> **Em nenhum momento a impetrante/apelante alegou ter sido cobrada pelo fisco quanto ao recolhimento de ICMS ou do DIFAL de ICMS envolvendo operações interestaduais de aquisição de mercadorias como insumos para a consecução de sua atividade de construção civil.** Nesse aspecto, não há afronta ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula 432/STJ, segundo o qual: “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais” (SÚMULA 432, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 24/03/2010, D Je 13/05/2010)”.

No acórdão integrativo de fls. 249-255, a decisão ressalta:

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

Vale ressaltar, porém, que, ao contrário do sustentado nestes embargos, o v. acórdão da apelação ostenta menção explícita à citada súmula 432/STJ, como se depreende de fls. 239 (“in verbis”):

> “Em nenhum momento a impetrante/apelante alegou ter sido cobrada pelo fisco quanto ao recolhimento de ICMS ou do DIFAL de ICMS envolvendo operações interestaduais de aquisição de mercadorias como insumos para a consecução de sua atividade de construção civil. Nesse aspecto, não há afronta ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula 432/STJ, segundo o qual: “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais” (SÚMULA 432, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 24/03/2010, D Je 13/05/2010)”.
>
> Em outras palavras, a isenção tributária do ICMS em relação às construtoras de obras não é um fato apto a impor questionamento em relação ao DIFAL de ICMS cobrado pelo Fisco dos fornecedores de materiais de construção (contribuintes de direito), quando realizado o fator gerador nas operações interestaduais, e posteriormente repassado por esses fornecedores (como preço) às construtoras adquirentes dos materiais de construção, na relação contratual privada entre as partes.

No caso vertente, as conclusões adotadas pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram firmadas a partir do exame detido do conjunto probatório e dos documentos que instruíram a impetração do *writ*.

Assim, eventual revisão de tais fundamentos demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Adamais, a este respeito vale conferir a iterativa jurisprudência do STJ a respeito do tema. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ICMS. CREDITAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
>
> 2. Quanto à ausência de comprovação dos requisitos ao creditamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

referente à aquisição de insumos para a prestação de serviço de transporte internacional, se o Tribunal de origem acolhe o questionamento da parte recorrida quanto à ausência de prova do direito postulado, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) rever a decisão por implicar reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Sempre que o Tribunal de origem decidir uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

4. Relativamente à comprovação do não repasse dos ônus do ICMS aos terceiros, conforme previsão do art. 166 do Código Tributário Nacional, a Corte de origem seguiu o entendimento consolidado desta Corte Superior de que "os tributos ditos indiretos (ICMS, por exemplo) sujeitam-se, no caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos previstos no art. 166 do CTN, mediante prova de que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto" (AgInt no AREsp 2.440.341/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/5/2024).

5. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, conforme disposto no § 11 do art. 85 do CPC, cabe ao Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação, majorar os honorários já fixados na primeira instância, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, sendo vedado ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º daquele dispositivo legal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.880.705/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL-ICMS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 213 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO VIA PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSTERGADA PARA A FASE ADMINISTRATIVA A COMPROVAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 166 DO CTN.

1. O contribuinte insurgiu-se contra o juízo negativo de admissibilidade recursal alegando a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para fins de acolhida da pretensão recursal de reconhecimento da ofensa ao art. 165 do CTN, sobretudo porque os dados fáticos já estariam delineados no acórdão recorrido, restando impugnado, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado na origem.

2. Quanto ao mérito, é cediço nesta Corte que os tributos ditos indiretos (ICMS, por exemplo) sujeitam-se, no caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos previstos no art. 166 do CTN, mediante prova de que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que a concessão da segurança, via de regra, não permite o reconhecimento de créditos pretéritos à impetração e também não permite a execução via precatório. Contudo, tal impossibilidade não impede a concessão da segurança para reconhecer o direito à compensação, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, e nesse sentido, indiretamente o mandado de segurança pode retroagir de maneira a permitir que, na seara administrativa, o direito à compensação reconhecida possa retroagir para assegurar os créditos não fulminados pela

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

> prescrição quinquenal, e nessa hipótese a quantificação dos créditos (efeitos patrimoniais) ficará a cargo da Administração Tributária, não do Poder Judiciário.
>
> 4. Reconhecido o direito à compensação do indébito tributário de DIFAL-ICMS, basta a comprovação de ser credora tributária ou contribuinte do imposto, visto que não se pretende, no presente mandado de segurança, a própria homologação de compensação. Do mesmo modo que a quantificação dos créditos (efeitos patrimoniais) poderá ser realizada após o trânsito em julgado via pedido administrativo cujo exame caberá à Administração Tributária (REsp 1.111.164/BA, Rd Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, art. 543-C, do CPC), de igual forma poderá ser postergada, para a fase perante a Administração Tributária, posterior ao trânsito em julgado, a comprovação de assunção do ônus financeiro do tributo ou não repassa, ou da autorização para compensação/restituição prevista no art. 166 do CTN. A propósito:REsp 1.111.164/BA, Rd Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; AgInt nos EDcl no AREsp 1.793.224/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 06/05/2021.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.440.341/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, sem grifos no original.)

Incide, ainda, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGAR-LHE provimento.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:17
Código de Controle do Documento: 80bd0679-4ee7-4b93-a4b4-a1198ca57519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.130.616 / SP

Número Registro: 2025/0485371-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10169417720228260053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
	GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
	MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180
	AMANDA AMORIM GRITTEN - PR086370
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870
	VITOR TILIERI - SP242456

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:32
Código de Controle do Documento: 7195a54d-4140-4f55-8e78-df435c0074f4

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:32
Código de Controle do Documento: 7195a54d-4140-4f55-8e78-df435c0074f4